



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13819.001157/00-35
Recurso nº 202-124.140 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.624
Sessão de 25 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/12/1990, 01/05/1991 a 31/10/1991, 01/02/1992 a 31/07/1992, 01/01/1993 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 31/08/1993, 01/01/1995 a 28/02/1995, 01/01/1996 a 28/02/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996

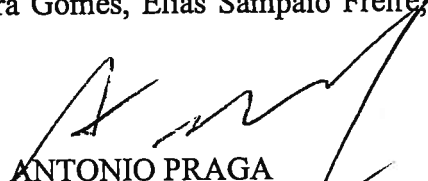
PIS. DECADÊNCIA.

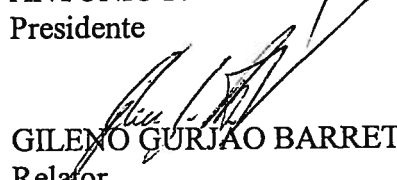
O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 5 anos, como definido no art. 150, §4º do CTN, não se aplicando ao caso a norma do art. 45 da Lei nº 8.212/61.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Acompanham pelas conclusões os conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Maria Teresa Martínez López, Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Atulim, Julio Cesar Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Antonio Praga.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GILEM GURJÃO BARRETO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da contribuinte, em 30 de maio de 2000, em decorrência da falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em períodos que compreendem *“maio a dezembro de 1990, maio a outubro de 1991, fevereiro a julho de 1992, janeiro a março e maio a agosto de 1993, janeiro e fevereiro de 1995 e janeiro, fevereiro e abril de 1996, no total de Crédito Tributário apurado de R\$ 424.431,63, com juros de mora até 28/04/2000”*

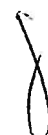
Impugnação do contribuinte em 28 de junho de 2000, alegando, em síntese, nulidade do auto de infração, decadência de parte dos créditos, com base no art. 150, § 4º do CTN e a semestralidade como critério utilizado para o cálculo para formação da base de cálculo do PIS.

Em Acórdão publicado em 13 de janeiro de 2003, a DRJ de Campinas – SP decidiu por considerar o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído; a não conformidade da semestralidade da base de cálculo da contribuição e que está em conformidade a aplicação dos juros no Auto de Infração.

Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, pelo contribuinte, em 12 de junho de 2003, com os mesmos argumentos despendidos na impugnação.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 19 de outubro de 2004, decidiu, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, por considerar a aplicação do art. 150, §4º do CTN como aquele que regulamenta o prazo decadencial para o PIS, determinando este em 5 anos, contados do fato gerador da contribuição.

Desta forma, em seu voto, o Conselheiro-Relator houve por bem em considerar: *“a) decaídos os períodos anteriores ao quinto ano da lavratura do auto de infração, ou seja, anteriores a 30/05/1995; b) para as competências de 31/05/1995 a fevereiro de 1996, inclusive, que o auto de infração seja recalculado com base na alíquota de 0,75% e base de cálculo igual ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, como prevê a LC nº 07/70; c) para as competências a partir de março de 1996, que seja calculado nos termos da MP nº 1.212/95; d) a taxa Selic é plenamente exigível, pela fundamentação exposta; e) os valores assim apurados devem ser comparados com aqueles recolhidos e/ou depositados pela recorrente (e que não tenham sido utilizados pela mesma), permanecendo o auto quanto às diferenças apuradas”*. Dispositivo que se encontra em Acórdão sob nº.202-15.832, que restou assim ementado:



"PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo a quo para fluência do prazo decadencial aquele do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, como in casu.

SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 07/70 até o período de fevereiro de 1996, inclusive. A partir de março de 1996 vige a MP nº 1.212/95 com plenos efeitos.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

Recurso provido em parte"

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs, em 3 de agosto de 2006, Recurso Especial por Divergência contra a parte do Acórdão recorrido na qual foi reconhecida a ocorrência da decadência de cinco anos para o PIS, conforme aplicação do art. 150, §4º do CTN. Ao dissentir, a Fazenda Nacional em suas razões defendeu a aplicação do prazo decadencial de dez anos conforme disposto no art. 45 da Lei 8.212/91.

Para tanto, em conformidade como art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, colaciona aos autos para o fim de demonstrar a divergência, cópia do Acórdão utilizado como paradigma n.º 203-08.633, oriundo da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar o Acórdão recorrido, restabelecendo o prazo de dez anos para a constituição do PIS.

Em 29 de agosto de 2006, o presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu despacho n. 202.416 onde deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contra-razões da Contribuinte protocoladas em 11 de janeiro de 2007 refutando os argumentos da Fazenda Nacional e reforçando a aplicação do §4º do art. 150 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade necessários, do art. 7º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Passo a analisar no mérito o prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários sob exame:

1. Prazo Decadencial para Constituição de Créditos Tributários:

A questão tratada neste recurso voluntário é o prazo decadencial do PIS, no período compreendido entre janeiro e setembro de 1995, uma vez que o acórdão atacado considera o prazo decadencial de cinco anos a contar da data do fato gerador, com base no art. 150 § 4º do CTN, por sua vez, a Fazenda Nacional defende em seu recurso o prazo de 10 anos, disposto na Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, ex vi da Súmula Vinculante nº 8 do STF, já impossível aplicar o disposto no inconstitucional art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Esse julgador, por posição conhecida, passa a explicar que toma como base o art. 146, III, "b" e 149 da Constituição Federal de 1988, que expõe claramente que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre decadência de tributos, sendo assim, não é possível a aplicação da Lei nº 8.212/91 ou do Decreto-Lei nº 2.052/83 ao caso, por estes não se tratarem de Lei Complementar. Cabe ressaltar também que tal inaplicabilidade não se trata de nenhuma arguição de inconstitucionalidade, e sim, a simples opção pelo texto expresso em nossa Carta Magna, afastando assim a idéia de infringir o art. 22º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como já foi demonstrado, o PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo assim, é aplicável ao caso o art. 150, § 4º do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública

se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifo meu).

Conforme demonstrado acima, o prazo é de cinco anos, no caso de lei não fixar o contrário, mas, conforme o texto de nossa Carta Magna, não poderia ser qualquer lei, e sim uma Lei Complementar.

Para melhor ilustrar tal entendimento, transcrevo algumas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes:

TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. (acórdão 107-08688, 7ª Câmara, rel. Hugo Correia Sotero).

PIS E COFINS - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN. PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.346/97. (Acórdão 105-14775, 5ª Câmara, rel. EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT).

COFINS - DECADÊNCIA - Tributo submetido à sistemática de homologação, o prazo decadencial é de ser contado na forma do artigo 150, par 4º, do CTN. (Acórdão 105-14792, 5ª Turma, José Carlos Passuello)

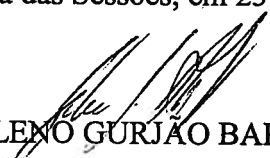
Diante destes fatos, e de acordo com o art. 150, § 4º do CTN, considero o prazo decadencial de cinco anos a contar da data do fato gerador, para os créditos em questão. Desta forma considero atingido pela decadência o direito da Fazenda Nacional constituir créditos no período anterior ao mês de maio de 1995. Restariam assim os períodos de apuração de janeiro a março de 1996, apenas.

II - Conclusão

Nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, de forma a manter a decisão presente no acórdão atacado, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO 